



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de abril de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.875

Recurso nº RP/103-0.065

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SINGER LIMITADA

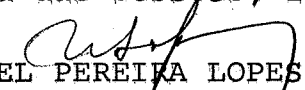
MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

- Não se conhece de recurso especial que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, nos termos do artigo 4º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

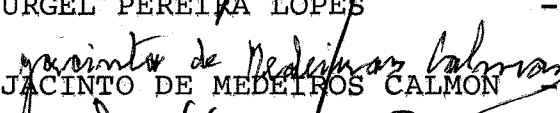
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar arguida em contra-razões, para não conhecer do recurso especial, por versar matéria não prequestionada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

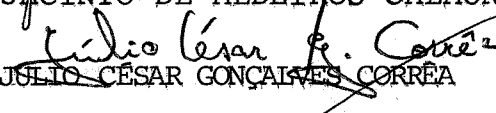
Sala das Sessões, 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Eduardo Rangel Alckmin, Waldevan Alves de Oliveira, Antonio da Silva Cabral, Lourierdes Fiuza dos Santos, Carlos Walberto Chaves Rosas, Mariam Seif, Luiz Alberto Cava Maceira, Benedicto Onofre Evangelista, Geraldo Vieira e Sebastião Rodrigues Cabral.

RECURSO: Nº RP/103-0.065

ACÓRDÃO: Nº CSRF/01-0.875

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SINGER LIMITADA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre de decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-07.723, de 01 de dezembro de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por SINGER LIMITADA, sediada em São Paulo-SP, de decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve parcialmente exigência de imposto suplementar de renda relativo aos triênios 1976/1977/1978/1979, e cancelou as exigências dos triênios 1978/1980 e 1979/81, cancelamento este objeto de recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal na 8ª Região, julgado e não provido pela decisão de fls. 275/278.

Para resumir a matéria objeto de litígio, vale-mo-nos do relato de fls. 318/319:

"Em princípios de 1978, a empresa denominada SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, de Campinas, São Paulo, com o capital de Cr\$..... 735.300.000,00 desdobrado em 735.300.000 cotas do valor de Cr\$ 1,00 cada uma, tinha o seu corpo social formado pelas seguintes empresas norteamericanas:

- a) SINGER SEWING MACHINE COMPANY; com 147.861 cotas;
- b) REMINGTON CORPORATION, com 144.266 cotas;
- c) SINGER INTERNATIONAL SECURITIES COMPANY, com 735.007.873 cotas.

Por contrato de 08.05.78 firmado em São Paulo, esta última sócia "c" cedeu e transferiu as suas 735.007.873 cotas à sócia "a", ficando o corpo social da SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA formado pelas duas empresas norteamericanas remanescentes, a saber:

- SINGER SEWING MACHINE COMPANY com 735.155.734 cotas;
 - REMINGTON CORPORATION com 144.266 cotas (fls.25).
- M. Jc

O preço da cessão das cotas foi de Cr\$.
711.290.000,00 correspondente, na época, a Us\$.
40.983.336,41 que o contrato, em linguagem um tanto imprecisa, diz:

"pagos neste ato, do qual a CEDENTE dá à CESSIONÁRIA plena, geral e rasa quitação, para na da mais reclamar, seja a que título for". (fls.13).

Ocorre que, coincidentemente, aquela primeira empresa norteamericana, SINGER SEWING MACHINE COMPANY, estava autorizada ainda a funcionar no Brasil e tinha, assim, uma filial, em São Paulo.

Tem-se, portanto, que aquela empresa norteamericana estava duas vezes no Estado de São Paulo: como sócia de SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, na cidade de Campinas-SP e, por si só, como filial de SINGER SEWING MACHINE COMPANY, na cidade de São Paulo, capital.

De outra parte, consta sem maiores detalhes ou aprofundamentos que a filial de SINGER SEWING MACHINE COMPANY teria vendido, anteriormente, à SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA o terreno na qual esta se encontra instalada (fls. 2 (item 2.2) e fls. 39 (item 2)).

Tendo a filial de SINGER SEWING MACHINE COMPANY remetido ao exterior aqueles Us\$40.985.336,41, fato este agravado pela venda que fizera à SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO do terreno onde está se encontra instalada, sobreveio denúncia do BANCO CENTRAL (BACEN) à Secretaria da Receita Federal, e, em consequência, a ação fiscal, capitulando o caso como sendo de REMESSA DE LUCROS, que, julgada procedente pela autoridade singular, ensejou o apelo à Colenda 3ª Câmara."

Julgando o recurso voluntário, a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento ao apelo, resumindo sua decisão na seguinte ementa:

"IRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR - FILIAL DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA - AQUISIÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL.

A filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país é equiparada a pessoa jurídica com personalidade própria, em muitos aspectos relacionados com o Direito Tributário, e não só. Pode adquirir participação societária de outra sociedade estrangeira, que investirá no Brasil, e promover a remessa correspondente, em pagamento à alienante do exterior, como retorno de capital estrangeiro, com o

7.

yc

consequente cancelamento do registro do investimento desse capital no Banco Central do Brasil. A operação configura retorno de capital e não remessa de lucros.

O minucioso e erudito voto que embasou a decisão recorrida, assim resumiu a controvérsia:

"O núcleo da questão tal como a matéria foi enfocada ao longo do processo, está em se precisar se uma filial de sociedade de estrangeira autorizada a funcionar no Brasil possui suficiente autonomia, ou mesmo independência, em relação à sua matriz no exterior, de tal sorte que, em adquirindo quotas do capital de outra sociedade estrangeira, correspondentes a investimento em subsidiária brasileira, essas quotas deverão ser consideradas como adquiridas pela filial ou pela matriz, para todos os efeitos legais, nomeadamente efeitos tributários, no Brasil.

Uma filial o é em função de uma matriz ou de uma sociedade-mãe. Filial de sociedade anônima estrangeira autorizada a funcionar no Brasil é, de alguma maneira, um prolongamento físico e organizacional da sociedade estrangeira, constituída e sediada no exterior. Assim, a constituição da sociedade-mãe segue a lei da nacionalidade, isto é, a lei do Estado em que se constitui. Art. 11, "caput", do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 - "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"). Porém, no que diz respeito ao funcionamento no Brasil, aos atos e negócios que aqui praticarem relacionados com esse funcionamento, obedecerão à lei do exercício da atividade, ou seja, a lei brasileira - "lex fori" (lei de Introdução, § 1º do citado art. 11). Nesse sentido, o art. 68 do Decreto-lei nº 2.627/40.

Não é pacífica a Doutrina a respeito da natureza jurídica e autonomia das filiais."

Ainda o voto vencedor confronta as opiniões de WALDEMAR PERREIRA, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, RUBENS GOMES DE SOUZA, PONTES DE MIRANDA, J.X. CARVALHO DE MENDONÇA E TARCISIO NEVIANI sobre os conceitos de filial, sucursal e agência, para concluir, em síntese; a) que a recorrente se enquadra como filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ; b) que, como tal é equiparada a pessoa jurídica com personalidade própria; c) que, como contribuinte do imposto de renda, a filial da sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil pode ser sujeito de obrigações tributárias.

7.

Acórdão Nº CSRF/01-0.875

principais e acessórias, em relação às atividades que exerça no território nacional; d) que, como qualquer pessoa jurídica sediada no Brasil, tais filiais podem estar sujeitas a tributação tanto pelo lucro real, como pelo arbitrado ou presumido, podendo utilizar-se de incentivos fiscais setoriais e regionais, e estão obrigadas a ter escrituração mercantil e fiscal; e) que, também, são sujeitos passivos contribuintes ou sujeitos passivos responsáveis nas mesmas circunstâncias que as demais pessoas jurídicas, como também são fontes pagadoras, inclusive quando os beneficiários são residentes ou domiciliados no exterior, aí incluída a sociedade-mãe; f) que a igualdade de tratamento dispensada pela legislação do imposto às filiais de sociedades estrangeiras em relação às sediadas no País, revela-se de maneira conclusiva na Portaria Ministerial nº 842, de 31.10.79, que esclarece, quanto a essas filiais, que os resultados positivos decorrentes do aumento do valor de investimento em coligadas ou controladas são avaliados pelo método da equivalência patrimonial, na forma prevista para aquelas filiais sucursais, agências ou representações de sociedades domiciliadas no exterior; g) que, assim sendo, é de inferir que a filial pode adquirir e manter em seu ativo permanente quotas ou ações representativas de investimentos em outras sociedades, sem que se possa dizer que a investidora é a sua matriz, e não a própria filial; h) que, portanto, para a legislação do imposto de renda os ganhos decorrentes dos investimentos relevantes são da parte da sociedade que opera no Brasil, por que aqui produzidos e provenientes da inversão de seus recursos em bens do ativo permanente próprio; i) que, nessas circunstâncias, a então filial da SINGER SEWING MACHINE CO. (SSMCO) poderia ter adquirido as quotas do capital social da SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SDB), de que era titular a SINGER INTERNATIONAL SECURITIES CD (SISCO), mantendo-as em seu ativo permanente, por adquiridas com recursos próprios (e não pela matriz, com recursos enviados pela filial), obrigando-se, a filial, a reconhecer o resultado positivo da controlada (SDB), mediante a aplicação do método da equivalência patrimonial; j) que a importância paga na aquisição dessas quotas, era de Cr\$. 711.290.000,00, equivalente ao montante do capital registrado

7.

72

Acórdão Nº CSRF/01-0.875

no BACEN em nome do SISCO, valor este remetido ao exterior em favor do SISCO, com o concomitante registro no BACEN, e que evidentemente esse cancelamento não permitiu a substituição por outro certificado de registro, no BACEN, em nome do investidor no exterior; l) que, em conclusão, é inquestionável que houve mero retorno de capital estrangeiro investido no Brasil, não havendo como falar em remessa de lucros; m) que, nessas circunstâncias, passa a ser dispensável o exame dos cálculos do imposto suplementar de renda, feitos pela fiscalização, os quais, de outra maneira mereceriam reparos.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional recorre para esta Câmara Superior, ressaltando o signatário do apelo que "ousa discordar-não dos fundamentos do brilhante Acórdão, absolutamentos certos em sua doutrina, mas, por sua inadequação à verdade material do caso, (...), sustentando que o fulcro da questão está em outro ponto do quadro fático".

Em seguida a recorrente levanta as seguintes questões; a) que sendo a Filial a cessionária das cotas, não estava legitimado à realização do negócio; b) que ainda sendo a Filial a cessionária não é ela quem aparece na cláusula 5a do contrato social como a sócia contratadora da Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., mas a matriz norteamericana; c) que a ambiguidade da linguagem não deixa certo se o pagamento do preço foi feito em cruzeiros ou dólares, e que há dúvida até mesmo sobre se houve pagamento no ato, e se não houve no ato, o contrato de cessão é materialmente falso.

De fls. 335 a 354, o sujeito passivo ofereceu contra-razões nas quais, em síntese, desenvolve as seguintes argumentações; a) que, preliminarmente, não deve prosperar o recurso por ter mudado a fundamentação do lançamento levado a efeito pelo auto de infração; b) que, quanto ao mérito, nenhuma das autoridades governamentais envolvidas na aprovação dos atos praticados pela recorrida manifestou desaprovação, dúvida ou suspeita sobre a legitimidade das mesmas, quer quanto a efetiva realização da operação até a legalidade de todos os atos e a capacidade jurídica de seus agentes; c) que, na forma do artigo 67 do Decreto-lei

7.

Acórdão Nº CSRF/01-0.875

nº 2.627, de 26.09.1940, cuja vigência foi expressamente reconfirmada pelo artigo 300 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do Decreto nº 62.672, de 8.05.68, que autorizou a continuação do funcionamento da filial no Brasil, a representante da filial dispunha de plenos poderes para adquirir quotas de outra sociedade; d) que claríssima é a identificação da cessionária, que não poderia ser a matriz, pois o ato foi celebrado pelo representante legal da filial, como decorre da leitura do contrato sob discussão; e) que a operação foi celebrada em cruzeiros, com referência a dólares, por se tratar de cedente norte-americana a quem seria remetido o valor pago, remessa essa que foi feita de forma regular e nos termos da legislação aplicável, conforme atestou o Banco Central ao aprovar o contrato de câmbio pelo qual se efetuou referida remessa; f) que a alteração do contrato social da Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., não constitui repetição nem falsidade material, posto que é exigência da própria sistemática legal que exige a identificação dos sócios da sociedade limitada, bem assim a alteração do contrato social quando ocorre mudança de titularidade das quotas.

É o relatório. *mc*

7

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Como bem ressalta o voto vencedor, "o núcleo da questão tal como a matéria foi enfocada ao longo do processo, está em se precisar se uma filial de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil possui suficiente autonomia, ou mesmo independência, em relação à sua matriz no exterior, de tal sorte que, em adquirindo quotas do capital de outra sociedade estrangeira, correspondentes ao investimento em subsidiária brasileira, essas quotas deverão ser consideradas como adquiridas pela filial ou pela matriz, para todos os efeitos legais, nomeadamente efeitos tributários, no Brasil".

A solução dada pela Câmara recorrida ao litígio acima equacionado foi a de que efetivamente, a filial de sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no país, é equiparada a pessoa jurídica com personalidade própria, podendo, como tal, adquirir participação societária de outra sociedade estrangeira que investira no Brasil, e promover a remessa correspondente, em pagamentos à alienante no exterior, como retorno de capital estrangeiro, com o conseqüente cancelamento do registro do investimento desse capital no Banco Central do Brasil, configurando tal operação retorno de capital e não remessa de lucros.

A decisão recorrida alicerça-se em exuberantes ensinamentos doutrinários e minucioso exame das disposições legais que regem a matéria.

No recurso especial, a Fazenda Nacional não contesta os argumentos em que se funda a decisão recorrida, e dá-lo com todas as letras:

"Contudo a Fazenda Nacional, pelo entendimento que o signatário colhe dos autos e ousa discordar - não dos fundamentos do brilhante Acórdão, absolutamente certos em sua doutrina, mas por sua inadequação à verdade material do caso recorre a essa Colenda Câmara, sustentando que o fulcro da questão está em outro ponto fático." (o grifo é nosso).

E adiante acrescenta:

je 7.

"Com efeito, dentro da mesma linha, não discute aqui a Recorrente se a filial da empresa autorizada a funcionar no Brasil dispõe de personalidade jurídica no campo tributário ou se tem capacidade para adquirir bem em geral e, em particular, cotas e ações de sociedades brasileiras, o que é indubitado tanto no primeiro como no segundo caso" (RIR/80, art. 96, II, e Lei 4.131/62, art. 4º, C). (o grifo é nosso).

Como se vê, a Fazenda Nacional concorda, expressamente, não só com os fundamentos do voto vencedor, mas também com as conclusões da decisão recorrida, resumidas em sua ementa.

Para justificar o recurso especial, sem dissentir da argumentação da decisão recorrida, a Fazenda Nacional suscita "uma questão prejudicial que é a de saber-se se ela (filial brasileira) estava habilitada, isto é, legitimada a praticar o ato". E mais adiante indaga: "onde os poderes do Gerente da Filial para que ela adquirisse as cotas? Onde referência à reunião da Diretoria da MATRIZ deliberando a aquisição das cotas pela FILIAL, cujas atividades eram, apenas as de mercancia de máquinas de costura?"

A partir da arguição dessa prejudicial, o recurso da Fazenda Nacional passa a discutir a ocorrência de vícios dos atos jurídicos, ou seja "a incompatibilidade entre a aparência e o jurídico formal, negando a existência de pagamento, levantando a nulidade por ter sido o sujeito de direito no ano da aquisição das cotas a Matriz e não a Filial, e invocando os artigos 102, 132 e 145 do Código Civil, e, ainda, o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Ora, o § 1º do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria Ministerial nº 434, de 3 de maio de 1979, dispõe que "somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada".

Tal preceito tem o objetivo de evitar a inovação no litígio, e o consequente cerceamento de defesa.

Na hipótese em exame, como já ressaltamos anteriormente, toda a discussão girou exclusivamente em torno da personalidade jurídica da filial para contratos e aquisição de participa-

7.

Acórdão nº CSRF/01-9.875

ções societárias, e se, em consequência da definição desse aspecto preliminar, a operação envolvida configuraria retorno de capital ou remessa de lucros.

A decisão recorrida se ateuve a essas duas questões, pois, como bem ressaltam as contra-razões do sujeito passivo, "em nenhum momento a discussão foi deslocada para o campo da não verda de material, falsidade ideológica, vício de forma e outras expres-sões do mesmo jaez aplicados aos fatos descritos", que só aflo-ram, como fundamentos da exigência fiscal no recurso da Fazenda Na cional, que, vale enfatizar, não discordou da solução dada pela de cisão recorrida às questões equacionadas ao longo do litígio.

Assim sendo, entendo que deva ser acolhida a prelimi nar arguida pelo sujeito passivo nas contra-razões, e voto pelo não conhecimento do recurso, por versar sobre matéria não preques- tionada, nos termos do art. 4º, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara.

Brasília - DF., 14 de abril de 1989.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.